

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA
EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

Processo n. 50992-05.2013.B11.0041

Código nº 847490

Falência de Grupal Agroindustrial S/A e Outras.

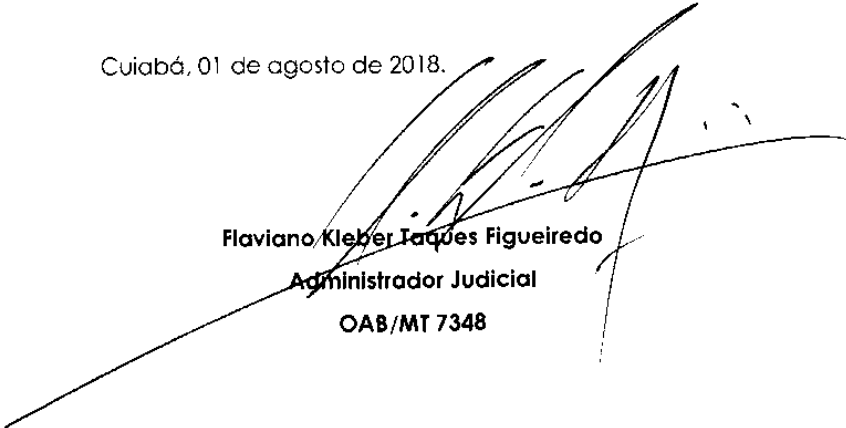
13722
/p

CM - 01/08/2018 16:14:14 - 823567/2018

FLAVIANO KLEBER FIGUEIREDO TAQUES, administrador judicial devidamente nomeado por esse r. juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o cumprimento da r. decisão deste juízo exarada em **17/07/2018**, mais precisamente no item 5. Informo, outrossim, que a publicação do edital constou a integra da decisão que decretou a falência, bem como a lista de credores (**Doc.1**) para que sejam atendidos os termos do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

Sendo o que havia para se manifestar, peço juntada desta para os seus fins jurídicos e processuais.

Cuiabá, 01 de agosto de 2018.


Flaviano Kleber Taques Figueiredo
Administrador Judicial
OAB/MT 7348

1

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2000 - Centro Empresarial Cuiabá s/ 1005/1006
Jd. Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Fone/Fax: (65) 3025-6703 / 6704 - flaviano.taques@feo.adv.br





FLAVIANO TAQUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13723
/P

Doc. 01

Publicações;

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2000 - Centro Empresarial Cuiabá sl/ 1005/1006
Jd. Aclimação - Cuiabá-MT - CEP 78050-000
Fone/Fax: (65) 3025-6703 / 6704 - flaviano.taques@feo.adv.br



13724
16

de Alvo De São - R\$ 6.100,00; Tereza Maria De Oliveira - R\$ 14.000,00; Patrícia Barbosa Damas Faria - R\$ 12.000,00; Vitor Leão De Costa E Silva - R\$ 2.800,00; Heloisa Savello De Costa - R\$ 13.000,00; ...

apenas de porão de vista que recuperamos, como também a per-
dida de espaço decorrente de intervenções de manutenção abor-
dadas pelas autoridades competentes. Essas intervenções, abor-
dadas pelo Saneamento Básico de Cuiabá, foram realizadas em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em

de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em

de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em
de acordo com o plano de recuperação aprovado em 2016, em

13425/19

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXVII - CUIABÁ Segunda-Feira, 30 de Julho de 2018 Nº 27311

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.731, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Dispõe sobre a afixação de aviso referente ao recebimento da indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT nos hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso obrigados a afixar aviso para informar o público sobre o direito de recebimento da indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, nos termos da Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único O aviso de que trata o art. 1º deverá constar em cartazes afixados em locais de fácil localização e visualização, com a informação de que não há necessidade de intermediários para requerer a indenização do seguro DPVAT, e a documentação necessária para efetivar o pagamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 30 de julho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

SEGES GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil	Ciro Rodolpho Pinta de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário-Chefe da Casa Militar	Wesney de Castro Sodré
Secretário de Estado de Segurança Pública	Gustavo Garcia Francisco
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário Controlador-Geral do Estado	José Ceiso Dorileo Leite
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Corgesin Ribeiro Albuquerque
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Mônica Camolezi dos Santos Melo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Legislação	Marcelo Duarte Monteiro
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Marionilde Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Gestão	Ruy Carlos Castrillon da Fonseca
Secretário de Estado de Saúde	Luiz Antonio Vitorio Soares
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Marcy Oliveira Monteiro Neto
Procuradora Geral do Estado	Gabriela Navis Neves Pereira Lima
Secretário de Estado de Meio Ambiente	André Luis Torres Baby
Secretário de Estado de Cultura	Gilberto Luiz Canavarros Nasser
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Christian Pizzatto de Moura
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Domingos Savio Baabaid Parreira
Secretaria de Estado das Cidades	Juliana Fiusa Ferrari
Secretaria de Estado do Gabinete de Governo	Domingos Savio Baabaid Parreira
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Paulo de Campos Borges Junior
Secretaria de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	José Artindo de Oliveira Silva

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Gestão - Imprensa Oficial
Clique aqui para verificar a assinatura



13920/19

com o valor unitário de R\$ 116,00 (cento e dezesseis); empresa **VENA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 22.392.045/0001-91; **ITEM 9** com o valor unitário de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); **ITEM 37** com o valor unitário de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais); empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 06.127.890/0001-83; **ITEM 10** com o valor unitário de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais); **ITEM 14** com o valor unitário de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais); **ITEM 25** com o valor unitário de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais); **ITEM 26** com o valor unitário de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais); **ITEM 28** com o valor unitário de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais); **ITEM 29** com o valor unitário de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais); **ITEM 35** com o valor unitário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); **ITEM 42** com o valor unitário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60; **ITEM 20** com o valor unitário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); **ITEM 22** com o valor unitário de R\$ 1.190,00 (hum mil cento e noventa reais); **ITEM 30** com o valor unitário de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais); **ITEM 31** com o valor unitário de R\$ 25,87 (vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos); **ITEM 32** com o valor unitário de R\$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos); **ITEM 33** com o valor unitário de R\$ 1.709,89 (hum setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos); **ITEM 34** com o valor unitário de R\$ 548,89 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos); **ITEM 36** com o valor unitário de R\$ 4.949,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais); empresa **CMED SERVICOS TECNICOS E DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 20.444.829/0001-90; **ITEM 11** com o valor unitário de R\$ 1.174,00 (hum mil cento setecentos e quatro reais); **ITEM 12** com o valor unitário de R\$ 1.799,00 (Hum mil e setecentos e noventa e nove reais); **ITEM 48** com o valor unitário de R\$ 1.064,00 (hum e sessenta e quatro reais); **ITEM 49** com o valor unitário de R\$ 6.230,00 (seis mil e duzentos e trinta reais); **ITEM 50** com o valor unitário de R\$ 4.885,00 (quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais); empresa **ORTONUTRE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 11.541.499/0001-60; **ITEM 41** com o valor unitário de R\$ 17.366,00 (dezesete e mil e trezentos e sessenta e seis reais); **ITEM 64** com o valor unitário de R\$ 12.833,00 (doze mil e oitocentos e trinta e três reais); empresa **AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 14.676.091/0001-94; **ITEM 81** com o valor unitário de R\$ 1.235,00 (Hum mil e duzentos e trinta e cinco reais); **ITEM 110** com o valor unitário de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); empresa **XIX LABOR COMERCIAL E SERVICOS EIRELL ME** inscrita no CNPJ sob o nº 29.274.611/0001-00; **ITEM 85** com o valor unitário de R\$ 2.780,00 (dois mil e setenta e oitenta reais); **ITEM 86** com o valor unitário de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitenta e cinquenta reais); empresa **L.F.SILVA MAQUINA -ME** inscrita no CNPJ sob o nº 07.859.420/0001-77; **ITEM 89** com o valor unitário de R\$ 30,940,00 (trinta mil e novecentos e quarenta reais); empresa **ALIANCA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDARIA LTDA-ME** inscrita no CNPJ sob o nº 19.294.988/0001-77; **ITEM 90** com o valor unitário de R\$ 18.769,00 (dezoito mil e setecentos e sessenta e nove reais); **ITEM 91** com o valor unitário de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais); empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 90.909.631/0001-10; **ITEM 100** com o valor unitário de R\$ 14.380,00 (catorze mil e trezentos e oitenta reais); **ITEMS FRACASSADOS 16.43.45.46.4752.54.71.74.77.79.95.99.10.1.102.105 e 111: ITENS DESERTOS 39.92.98109.** A empresa **FEMAP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPILARES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 22.803.038/0001-35 motivadamente manifestou o interesse de recurso

sobre a documentação de habilitação da empresa **CMED SERVICOS TECNICOS E DISTRIBUIDORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 20.444.829/0001-90 exclusivamente sobre o **ITEM 11** terá o prazo conforme o que preceitua a Lei da apresentação e a contra razão. Santo Antonio de Leverger-MT, 25 de Junho de 2018. Lidiane Batista de Rezende -Pregoeira -Portaria 008/GP/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018 SRP 82/2818

A Prefeitura Municipal da Sinop/MT vem a público informar que a licitação supramencionada, visando a Contratação de Empresa Especializada em Telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para Prestação de Serviços de Telefonia Móvel pessoal (SMP), por meio de tecnologia, de no mínimo 2G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato, oferecendo os serviços de ligações locais (VC1), ligação longa distancia nacional (VC2 e VC3), além de serviços de mensagens de texto, pacote de dados para acesso à Internet, bem como Mini Modems possibilitando o acesso da Internet, para atender à Prefeitura Municipal de Sinop-MT, encontra-se revogada por interesse da Administração. A revogação tem amparo legal no subitem 24,9 do Edital de licitação e no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sinop, 30 de julho de 2018.

ROSANA MARTINELLI Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU REAVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 810/2018 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM

O Município de Torixoréu - MT, toma público que devido publicação no DOU, DOE e Jornal de Grande Circulação não ter sido publicado em tempo hábil, foi remarcada uma nova data para reabertura do certame, para o dia 13 de Agosto de 2018 às 89:88 horas (herário de Brasília), no prédio da Prefeitura, situada à Rua XV de Novembro, 16 Sator Aeroporto, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com transporte escolar para o item que ficou deserto na primeira abertura do certame com a linha a baixo:

Item	Linha	Previsão Km dia	Previsão Km 20 dias	Previsão Km ano 200 dias letivos	Quant. Média Anunos
02	Linha que atende a região da Serrinha e Quebra Dentes	112.400	2.248	22.480	13

O edital completo e seus anexos estarão disponíveis no site: www.prefeituratorixoreu.com.br, esclarecimentos poderão ser solicitados pelo e-mail: licitacao@torixoreu.com.br. Maiores informações pelo telefone (66) 3406-1021. Torixoréu - MT, 30 de julho de 2018. Euquênia Gouveia Psreira - Pregoeira

TERCEIROS

BDNANÇA-AÇU AGROPECUÁRIA S.A - CNPJ 83.144.886/8001-14 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Convocamos os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, a ser realizada às 89:88h do dia 87/08/2018, em sua sede social, sita à Fazenda Bonança-Açu s/nº, margem direita do Rio das Mortes, município de Cocalinho/MT, CEP 78.880.000, a fim de tratarem da seguinte Ordem do Dia: a) leitura, discussão e votação da proposta de cancelamento do registro da companhia junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma da Instrução CVM nº 265/97; b) Aprovação do Edital de Oferta Pública de Ações; c) Outros assuntos de interesse social. Cocalinho, 30 de Julho de 2018 - Célio Gomes Pires Neto -Presidente

EDITAL PRAZO 15 DIAS Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREDORES/ INTERESSADOS. atualmente em local incerto e não sabido Finalidade:

Proceder à intimação dos credoras e interessados acerca da decretação da falência da(s) empresa(s) GRUPAL AGROINDUSTRIAL S/A, GRUPAL CORRETDRA DE MERCADORIAS LTDA, ITAHUM COMERCIO TRANSPORTE E EXPDRTAÇÃO LTDA, PADRÃO AGROINDUSTRIAL LTDA e EMPRESA MATOGROSENSE DE AGRONEGÓCIOS LTDA, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores. RELAÇÃO DE CREDORES: CDNCURSAIS (art. 83, LRF); CREDORES DA CLASSE GARANTIA REAL (inciso II): Banco Bradesco S/A - R\$ 121.269,00; Banco Do Brasil - R\$ 4.911.979,60; Invista Crédito E Investimentos S/A - R\$ 4.206.531,64; Los Grobo Ceagro Do Brasil S A - R\$ 4.233.021,00. CREDRES QUIROGRAFÁRIOS (inciso VI): A. Patrick A. Do Amaral & Cia Ltda EPP - R\$ 297,58; Açofer Indústria E Comercio Ltda - R\$ 5.068,61; Adejair Marques De Silva e Cie Ltda ME - R\$ 840,00; Adelino Zanchet Filho - R\$ 3.870,51; Administradora de Consórcio Nacional Honda - R\$ 4.868,71; Agriperas Comércio de Peças Agrícolas Ltda - R\$ 2.213,33; Agrierra Peças para Tratores - R\$ 10.363,20; Agro Oeste Comercial Ltda (Massey

13422
16

Ferguson) - R\$ 12.599,97; Agroinvesti Corretora De Produtos Agrícolas Ltda - R\$ 8.202,41; Agrovaia Ltda - R\$ 30.060,00; Agua a Jato Edmilson Gomes ME - R\$ 3.500,00; Air BP Brasil S.A - R\$ 13.814,56; Air Liquide Brasil Ltda - R\$ 1.490,54; Aker Consultoria e Informática Ltda - R\$ 2.805,07; Alcides Augusto da Costa Aguiar - R\$ 7.868.575,00; Alemar Logística e Transporte Ltda - R\$ 4.414,35; Alpha Mariner Fumigation Ltda EPP - R\$ 4.180,98; Ampava Comércio Indústria e Prestação de Serviços Eletromega - R\$ 18.425,00; Anailio Antonio Borges - R\$ 238,00; Analysis Projetos e Assessoria Economico Financeira Ltda - R\$ 40.355,50; Anunciação Anunciação Ltda - R\$ 2.620,10; Aquaneisa S/S Ltda - R\$ 274,55; Aquarius Contabilidade - R\$ 12.691,21; Aquarius Contabilidade - R\$ 2.819,00; Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil (Aprobio) - R\$ 16.000,00; Balanças Conceito - R\$ 560,00; Banco Bradesco S.A - R\$ 9.291.144,38; Banco Bradesco S.A - R\$ 2.019.387,90; Banco Bradesco S.A - R\$ 102.237,73; Banco Bradesco S.A (Banco Bankpar) - R\$ 7.960,99; Banco Citibank S.A - R\$ 109.845,24; Banco Daycoval S.A - R\$ 3.484.010,00; Banco do Brasil - R\$ 60.020,40; Banco do Brasil - R\$ 45.000,00; Banco Industrial Comercial S.A - R\$ 161.569,98; Banco Industrial e Partners S.A - R\$ 307.382,74; Banco Industrial e Partners S.A - R\$ 143.250,00; Banco Panamericano S.A - R\$ 1.903.886,58; Banco Safra S.A - R\$ 3.453.078,29; Banco Safra S.A - R\$ 176.034,49; Banco Santander (Brasil) S.A - R\$ 84.052,20; Becker Consultoria Comercio e Representações EIRELI EPP - R\$ 9.776,98; Baira Rio Material para Construção Ltda - R\$ 9.962,23; Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - R\$ 11.845,71; BIo Brasa Indústria e Comercio de Briqueletes Ltda EPP - R\$ 53.273,52; Biomas Reaproveitamento de Vegetais - R\$ 101.832,00; Bolivar Roque Zanchet - R\$ 6.916,18; Bonaldo Bonaldo Ltda ME - R\$ 310,00; Bradesco Leasing S.A Arrendamento Mercantil - R\$ 51.802,34; Branel Comercio Materiais Elétricos Ltda - R\$ 20.924,64; Brastelia Indústria Ltda - R\$ 2.393,56; Briqueletes Altos da Gloria Ltda - R\$ 13.095,40; Bruno Almir Pergher - R\$ 4.012,15; C.M. Siqueira e Siqueira Ltda - R\$ 133,00; Cadore Bidoia & Cia Ltda - R\$ 15.846,60; Calfins Calcario Tocantins Ltda - R\$ 150.000,00; Candido Nivaldo Franca Coelho Junior - R\$ 1.600,00; CARES Centro de Aperfeiçoamento em Resgate Emergencia e Segurança Ltda - R\$ 3.135,00; Carlos Gonçalo Ninca Rosa - R\$ 3.000,00; Casa da Borracha Comercial Limitada - R\$ 8.481,41; Case Rural - R\$ 6.090,00; Cassiano Luiz Damiani - R\$ 1.494.948,51; CB Agrícola - R\$ 651,25; CC Cuiabá Aluguel de Maquinas e Equipamentos Ltda ME - R\$ 1.251,00; CD Max Industria e Comercio das Tintas Ltda - R\$ 22.898,90; Cemate - R\$ 13.990,93; Centrais Elétricas Metogrossenses S.A - R\$ 606.779,47; Centroaço Indústria e Comercio De Aço Ltda - R\$ 13.101,77; Cerâmica Zeni Ltda ME - R\$ 801,60; Chupel Filho e Chupel Ltda ME - R\$ 2.400,00; Claron S.A. Agroindustrial - R\$ 28.350.000,00; Claubar M. dos Santos ME - R\$ 1.020,25; Cidoaldo Bezerra de Araújo ME - R\$ 1.183,33; Comercial Elétrica DW S.A - R\$ 1.224,48; Comintins - R\$ 8.946,55; Concaço Comercio de Ferro e Aço Ltda EPP - R\$ 4.054,61; Concremax Concreto Eng. e Saneamento - R\$ 4.434,00; Contini & Cia Ltda - R\$ 60.530,44; Contrafogo - R\$ 601,67; Control Union Ltda - R\$ 18.770,00; Controlsoft - R\$ 3.390,00; Controlsoft - R\$ 1.695,00; Cristiano Menegatti - R\$ 16.660,00; Cummins Vendas e Serviços de Motores e Geradores Ltda - R\$ 21.516,33; Dataplus Informática E Eletrônica Ltda - R\$ 15.411,58; David Leite de Aguda ME - R\$ 11.770,00; DB Comercio Atacadista de Maquinas e Ferramentas Industriais Ltda - R\$ 160.178,08; Ddmix Controle de Pragas e serviços Ltda - R\$ 3.843,56; Della Flora & Fiebig Transportas Ltda ME - R\$ 9.588,00; Desentupidora a Limpa Fossa Vitória ME - R\$ 12.476,62; Oismafe Distribuidora de Maquinas e Ferramentas S.A - R\$ 2.015,89; E S Feitosa Direct Sat - R\$ 1.320,50; E. A. S. Comercio de Borrachas e Serviços Ltda ME - R\$ 14.696,61; Eletro Fios Materiais Elétricos Ltda - R\$ 766,67; Eletro Painel Comercio de Materiais Elétricos Ltda - R\$ 14.103,51; Elettronop - R\$ 271,37; Elio Duarte EPP - R\$ 28.957,50; Elizabete Maria Grandi Jascoski ME - R\$ 12.126,00; Ener Service Serviços em Instalações Elétricas Ltda Ma - R\$ 29.000,00; Erclio Cardoso Machado - R\$ 19.805,87; Erick Adrian Silva Marques EIRELI ME - R\$ 33.554,98; Escritório Escritório de Contabilidade Ltda EPP - R\$ 1.244,00; Estrela da Borracha - R\$ 360,00; Estrela da Borracha Com. Ltda - R\$ 1.426,66; Evo Networks - R\$ 3.686,40; F. J. da Silva ME - R\$ 62.330,00; Fabiana da Silva Ponca ME - R\$ 28.315,51; Falcão Rolamentos - R\$ 1.000,00; Falcão Rolamentos G A Ltda - R\$ 7.600,00; Farsol Al Corretora de Mercadorias Ltda EPP - R\$ 6.011,79; FCA Sistemas e Serviços Hidráulicos Ltda ME - R\$ 2.139,60; Fcstone do Brasil Consultoria em Futuros e Commodities Ltda - R\$ 12.939,24; Fernando Carboni Ferreira de Souza - R\$ 12.200,00; Ferrotec Com. Rep. Ferragens Ltda - R\$ 12.533,00; Fertil Solo - R\$ 900.483,45; Florêncio Elias Alves - R\$ 1.800,00; Focus Assessoria Contabil Ltda ME - R\$ 1.993,32; Formoquímica Agrociencia Ltda - R\$ 146.556,72; Forte Locação de Maquinas Pesadas Ltda - R\$ 77.508,00; Frigorífico Nutribras Ltda - R\$ 29.710,40; Galeão Distribuidora de Pneus Ltda - R\$ 1.540,00; Gideoli Tubos Valv. e Conexões Ltda EPP - R\$ 674,65; Gilberto Geletti EPP - R\$ 35.924,33; Gilberto Luiz Baldissera - R\$ 3.232,46; Gisialine Angelim Barbosa Catena ME Movbari - R\$ 1.173,60; Goi Informática - R\$ 586,00; Gonçalves e Gonçalves Auto Posto Cuiabá - R\$ 3.928,08; Grafite Informática e Papelaria Ltda - R\$ 723,44; Guido Davi Schowanz - R\$ 6.849,53; H L Serviços Auxiliares de

Transportes Aéreos Ltda ME - R\$ 4.302,12; H N Auto Posto Ltda - R\$ 1.897,62; H. Commcor Distribuidora de Títulos e Val - R\$ 185.592,81; HB Construtora e Engenharia Ltda ME - R\$ 4.700,00; Heron Bernardino B. Araújo - R\$ 11.200,00; Hiper Cantrifugation Ltda EPP - R\$ 929,70; Hiper Mercado Gotardo Ltda 06 - R\$ 1.827,07; Hotel Gran Odara Ltda - R\$ 3.399,10; Indaiá Plaza Hotel Ltda - R\$ 863,36; Indústria Eletromecânica São Paulo Ltda - R\$ 1.900,00; Inmetro S.A - R\$ 1.561,40; Inmetro S.A - R\$ 1.561,40; Inviólável Equipamentos - R\$ 7.377,16; Irinau Schneidar ME - R\$ 5.800,00; Irmãos Daroit (Matriz) - R\$ 8.604,30; Itaú Unibanco S.A - R\$ 1.389.921,82; J.F. da Silva Soluções Industriais ME - R\$ 4.994,93; J2A Consultoria e Sistemas de Informação Ltda ME - R\$ 3.954,53; JD Comércio de Pneumáticos Ltda ME - R\$ 1.066,66; Jk Gestão Empresarial Ltda EPP - R\$ 19.592,83; JM Equipamentos Ltda - R\$ 595,00; João Batista da Silva Acessórios ME - R\$ 1.933,48; José Artemio Staudt - R\$ 9.000,00; José Carlos de Matos ME - R\$ 900,00; José Carlos Santiago ME - R\$ 2.221,00; JR Montagens Industriais e Climatização Ltda ME - R\$ 900,00; Kasa Forte Materiais de Construção Ltda - R\$ 5.266,65; Kist & Seibel Ltda - R\$ 16.860,00; LDS Passaos de Andrada ME - R\$ 1.780,00; LH Bassadi Transportes Ltda - R\$ 7.500,00; Lagemann e Cia Ltda ME - R\$ 2.347,00; Lemes dos Santos & Oliveira Ltda ME - R\$ 3.500,00; Lemes dos Santos & Oliveira Ltda ME - R\$ 3.300,00; Lenir Pereira de Arruda ME - R\$ 1.000,00; Limine Trust Serviços Fiduciários Ltda - R\$ 22.120,48; Luiz Carlos Zanchet - R\$ 3.982,72; MC de M Pinto ME - R\$ 1.900,00; M Feitosa Souza ME - R\$ 5.058,75; M&V Hidro - Bombas e Equipamentos Ltda - R\$ 1.210,00; M. R. Vieira Sarmento EPP - R\$ 6.100,66; Madecenter Moveis Industria e Comercio Ltda - R\$ 2.602,35; Manoel Souza Miranda ME Hotel Miranda - R\$ 5.400,00; Marcon Comercio, Locação, Importação e Exportação Ltda - R\$ 1.275,00; Massignan Cellos & Cia Ltda ME - R\$ 6.379,17; Master Informática - R\$ 189,00; Mauri Eduardo Fogaça Assessoria Empresarial ME - R\$ 19.676,75; Máxima Assessoria em Controla e Prevenção de Incêndios Ltda - R\$ 1.900,00; MB Cozinhas Industriais e Refrigeração Ltda ME - R\$ 1.732,50; MCL Com. e Serviços de Equipamentos Hidráulicos Ltda - R\$ 2.072,73; Mecatrônica Emp. Exp. Com. e Serv. - R\$ 265,42; Mérito Comercio de Equipamentos Ltda - R\$ 3.031,84; Meta Agricultura de Precisão Ltda ME - R\$ 20.000,00; Meta Extintores Ltda - R\$ 1.591,00; Metaúrgica Fênix Ltda EPP - R\$ 4.832,32; MM Indústria de Equipamentos Hospitalares - R\$ 578,83; Mohamed Hussein Fares - R\$ 43.175,80; Mohamed Hussein Fares - R\$ 13.880,72; Mohamed Hussein Fares - R\$ 3.188,32; Motomco Centro Oeste Comercio de Equipamentos - R\$ 620,13; MS Comercio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda - R\$ 33.230,68; MT Automação Industrial Ltda ME - R\$ 8.316,28; MT Guindastes e Guinchos Ltda ME - R\$ 924,67; Multigrain S.A - R\$ 1.154.688,96; Multivendas Com & Dist de Descartáveis Ltda EPP - R\$ 489,26; Mundial Rolamentos Ltda ME - R\$ 1.689,12; N C Auto Posto Ltda (Posto Sorriso) - R\$ 1.387,07; New Agro Commodities Corretora De Grãos Agrícolas Ltda EPP - R\$ 3.311,80; Nexus Evolution Systems Ltda ME - R\$ 17.198,19; O R da Cruz e Cia Ltda - R\$ 383,84; Odalir Turatti EPP - R\$ 5.500,00; Oeste Comercial da Ferragens Ltda - R\$ 943,74; Oeste Software Informática Comercio Distribuidora Ltda ME - R\$ 925,61; OLI Baltazar Lermen - R\$ 1.722.524,18; Oscar Gubart - R\$ 187,83; Ouro Branco Máquinas Ltda ME - R\$ 5.224,48; Oxigênio Cuiabá Ltda (Maqfer) - R\$ 29.917,80; P H J Comércio de Combustíveis Ltda - R\$ 1.738,03; P. S. Pereira ME - R\$ 813,13; Pampa Máquinas Agrícola Ltda - R\$ 1.732,00; Pantanel Norte Hotel Ltda ME - R\$ 17,50; Parafusolândia Fer. e Ferragens Ltda - R\$ 976,39; Paraná Comercio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda - R\$ 17.529,47; Pedro Eloi Queiroz - R\$ 9.385,95; Patei Materiais de Construção e Equipamentos Ltda - R\$ 17.601,90; Petrobras Distribuidora S.A - R\$ 7.302,35; Pioneira Insumos Agrícola - R\$ 19.622,83; Pizzato Materiais Elétricos Ltda - R\$ 11.349,64; Planet Tur Viagens e Turismo Ltda ME - R\$ 18.594,47; Pneumatik Equipamentos Comercial Ltda EPP - R\$ 656,00; PR Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda ME - R\$ 9.721,00; Pravenção Total Com. Mat. de Seg. Trabalho - R\$ 3.118,05; Prícilia Mohr de Abreu - R\$ 1.000,00; Printex Gráfica - R\$ 742,00; Proseg - R\$ 250,00; Quaily Travel Agencia de Viagens e Turismo Ltda ME - R\$ 1.349,43; Quantiq Distribuidora Ltda - R\$ 232.237,74; Quintia S.A - R\$ 307,00; R C Telecomunicações Ltda ME - R\$ 7.227,40; R. A. Camargo & Cia Ltda EPP - R\$ 1.625,00; RA Distribuidora M. Elétricos Ltda ME - R\$ 8.017,29; Radio FM Morena Ltda - R\$ 4.640,07; RO - Distribuidora de Produtos para Informática e Telecomunicação - R\$ 14.357,00; Real Capamba Ltda - R\$ 2.890,00; Retífica de Motores Tuiuiu Ltda - R\$ 2.300,00; Retífica Sol de Motores Ltda - R\$ 600,00; Rezende & Ceter Ltda ME - R\$ 13.000,00; Ribeiro & Antunes Ltda - R\$ 8.098,00; Riboldi & Stefanello Ltda - R\$ 4.360,00; Ricci & Brito Ltda ME - R\$ 294,00; Roimaster Comercio Atacadista de Rolamentos EIRELI - R\$ 3.050,55; S H W Instrumentação Industrial e Comercial Ltda EPP - R\$ 5.610,91; Sandro Haupt - R\$ 10.000,00; Sandro Saidan - R\$ 16.194,11; Sangaletti Sangaletti Cia Ltda - R\$ 4.727,52; Santana Produtos Agropecuários Ltda - R\$ 8.004,50; Santarém Transportes de Cargas Ltda ME - R\$ 473,00; Sayboit Concremat Inspeções Técnicas Ltda - R\$ 10.470,33; Schutter Gestão de Garantias e Inspeções Ltda - R\$ 102.565,22; Sebo Várzea Grande Ind. e Com. Prod. Animais Ltda - R\$ 92.783,00; Segurança Eletrônica Fox Ltda ME - R\$ 40.236,20; Seico



13428/P

Engenharia Ltda - R\$ 2.835,79; Selosmec Comércio e Distribuidora de Selos Mecânicos Ltda - R\$ 5.600,00; Sênior Auditores Independentes S/S EPP - R\$ 520.302,11; Shalon Diesel Ltda - R\$ 103.418,12; Shoppiab Produtos para Laboratórios Ltda ME - R\$ 4.489,76; Sigma Agropecuária Ltda - R\$ 2.300,00; Sinagro Produtos Agropecuários Ltda - R\$ 53.409,68; Só Piso Comercio de Materiais para Construção - R\$ 700,01; Somar Engenharia de Processos e Serviços Ltda EPP - R\$ 1.329,75; Soriso Coleta de Entulho Ltda ME - R\$ 1.100,00; Souza Neto e Souza Ltda - R\$ 5.536,90; SS Serviços e Manutenção Hidráulicos Ltda ME - R\$ 300,00; Stamp Distribuidora de Malhas Ltda - R\$ 2.503,59; Substação 138 Distrito Industrial Cuiabá - R\$ 55.853,88; Supertec Peças e Serviços Ltda EPP - R\$ 13.381,87; T. C. Comércio de Máquinas para Escritório Ltda EPP - R\$ 140,00; Taiamã Plaza Hotel Ltda - R\$ 1.578,78; Taiamã Pneumática e Automação Ltda ME - R\$ 16.885,09; TCN Terraplanagem e Pavimentação Ltda EPP - R\$ 82.602,82; Teiastem Peneiras para Análises Ltda - R\$ 4.990,00; Terra Tratores Comercio de Peças e Serviços Ltda ME - R\$ 6.124,00; Toledo do Brasil Industria de Balanças Ltda - R\$ 3.512,43; Toninho Locação de Maquinas EIRELI ME - R\$ 13.503,30; Tractor Parts Distribuidora de Auto Peças Ltda - R\$ 1.555,99; Trael Transformadores Elétricos Ltda - R\$ 6.084,43; Transporte Rodoviário 1500 Ltda EPP - R\$ 13.942,20; Transportes Cidade Ltda - R\$ 2.305,00; Transportes Transvidal Ltda (Matriz) - R\$ 10.289,49; Transrapiço Sinal Verde - R\$ 294,12; Triade Atacado e Varejo Ltda ME - R\$ 6.000,00; Tromlink Industrial Ltda - R\$ 42.600,00; TRR Rio Bonito Transportador Revendedor e Retalhista de Patrôes Ltda - R\$ 108.239,32; Uanderson Rodrigues Siqueira - R\$ 3.000,00; Universal Química Ltda EPP - R\$ 869,40; V T Arjona de Almeida ME - R\$ 13.083,10; Via Pneus e Equipamentos Ltda EPP - R\$ 10.869,00; Valtra Administradora de Consórcios Ltda - R\$ 356.763,82; Valtra Administradora de Consórcios Ltda - R\$ 234.289,70; Vanessa T Casarini ME - R\$ 715,00; Velasio Mauro Schwingel - R\$ 657,22; Viação Xavante Ltda - R\$ 100,00; Vignoto e Vignoto Ltda - R\$ 1.900,00; Vinicius Mecca - R\$ 5.000,00; Vitória Material da Construção Ltda ME - R\$ 1.792,79; Vitorino Daila Libere - R\$ 540,69; Volmir Gelson Edel ME - R\$ 1.268,49; Waldemir Roberto do Nascimento EPP - R\$ 1.987,26; Wall Center Construção e Acabamento - R\$ 504,46; White Martins Gases Industriais do Norte Ltda - R\$ 254,69; Widai Marchioretto - R\$ 4.878,34; Widai Marchioretto - R\$ 4.878,34. **EXTRACONCURSAIS (art. 84, LRF): CREDORES EXTRACONCURSAIS (art. 84, inciso I): Flaviano Kleber Taques Figueiredo (Administrador Judicial) - R\$ 2.000.000,00 (valor fixado na sentença de quebra); Clayton da Costa Motte (Auxiliar Contábil na Recuperação Judicial) - R\$ 291.690,44. CREDORES TRABALHISTAS CONSIDERADOS TITULARES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 67 E DO INCISO V, DO ART. 84 DA LRF: Adenilson Martins Siqueira - R\$ 9.375,14; Adriano De Moura - R\$ 11.000,00; Alfredo Nonato Da Silva - R\$ 4.400,00; Antonio Armando Da Silva Conceição - R\$ 4.700,00; Antonio Batista Sales - R\$ 11.924,00; Antonio De Padua Santiago Silva - R\$ 11.500,00; Antonio Marcos De Aguiar - R\$ 4.900,00; Aurelio Yassuo Shimizu - R\$ 13.400,00; Camila Brandão De Souza - R\$ 5.800,00; Camilo Rodrigues - R\$ 10.000,00; Carlos Humberto Da Silva Rodrigues - R\$ 14.500,00; Carlos Mario Virgínio Zani - R\$ 35.000,00; Catarina Francisca De Aguiar - R\$ 5.500,00; Clovis Lourenço Gomes - R\$ 12.750,00; Daniel Da Silva Souza - R\$ 14.500,00; Denner Fontes Pereira - R\$ 5.000,00; Dimas André Xavier Junior - R\$ 8.050,00; Domingos Alves Da Souza - R\$ 15.250,00; Euripedes Barcanufa Rodrigues - R\$ 13.500,00; Fabiana Fernandes Diniz - R\$ 14.000,00; Fernando Alves Da Silva - R\$ 8.188,84; Francineia Antonia Da Oliveira - R\$ 14.000,00; Francisco Barbosa Gomes Filho - R\$ 12.000,00; Heber Leonicio Costa E Silva - R\$ 2.600,00; Helio Benedito Da Costa - R\$ 13.054,79; Jacqueline De Oliveira Teixeira - R\$ 12.000,00; Jauri Stelle - R\$ 10.268,46; Joao Luiz Ramos - R\$ 13.000,00; Jonas Bulhão Junior - R\$ 10.300,00; Jose Sebastião Da Cruz - R\$ 8.700,00; Jose Soares Da Silva - R\$ 55.000,00; Josemar da Silva Coelho - R\$ 16.000,00; Josias Da Silva Santos - R\$ 3.565,00; Jucinei Batista Martins - R\$ 14.000,00; Juedir Santiago Pereira - R\$ 17.000,00; Junior Camargo Da Silva - R\$ 35.000,00; Junior Dos Santos Brites - R\$ 5.490,00; Lare Cristina Proença Elies - R\$ 8.237,96; Luciana Da Jesus Silva - R\$ 7.000,00; Luciano Galdino De Almeida - R\$ 17.000,00; Lucien Crystian Gonçalves - R\$ 9.500,00; Lucineia Camargo Souza - R\$ 2.785,50; Luiz Carlos Onório Da Silva - R\$ 6.000,00; Maicon Dione Amorim De Souza - R\$ 12.500,00; Maicon Tiago De Arruda - R\$ 6.600,00; Manoel Davino De Queiroz - R\$ 14.000,00; Manoel Fabio Rodrigues - R\$ 14.000,00; Mario Alexandre Dias - R\$ 14.800,00; Moacir De Lima - R\$ 3.200,00; Neila Peixoto Ferreira Aguiar - R\$ 10.500,00; Paulo Cesar Bebianno - R\$ 9.674,00; Pedro Junior Correia Rodrigues - R\$ 4.700,00; Rinaldo Francisco Da Silva - R\$ 7.500,00; Sidnei De Silva - R\$ 4.340,00; Silvano Rodrigues De Sousa - R\$ 12.946,00; Thallis Alvarenga Monteiro - R\$ 3.000,00; Venildo Ferreira Da Silva - R\$ 14.500,00; Vantuir Dos Santos - R\$ 14.110,00; Vilmar Gomes Nascimento - R\$ 33.000,00; Wagner Pereira Ramos - R\$ 9.000,00; Zilmar Francisco Da Silva - R\$ 13.000,00. **Oespacho/Declaração:** Vistos. Recuperação Judicial de Grupal Agroindustrial S.A., e outras. 1) Conforme ata juntada às fls. 7.613/7.622, observa-se que foi realizada a assembleia geral de credores (em continuação à AGC iniciada em 20.08.2015, com prorrogações em**

07.10.2015, 10.12.2015, 02.02.2016, 03.05.2016, e 13.05.2016), em cuja oportunidade o plano de recuperação judicial juntado às fls. 7.562/7.576 foi submetido à apreciação dos credores, obtendo, na classe garantia real, a aprovação de 50% em número de credores presentes e 28,65% em valor dos créditos presentes, enquanto na classe quirografária a aprovação se deu por 36% em número de credores presentes e 51% em valor dos créditos presentes. Após a assembleia-geral de credores, as recuperandas peticionaram requerendo que os votos dos Fundos de Investimento na classe garantia real fossem desconsiderados, alegando abuso do poder de voto, apontando que os créditos estão garantidos por alienação fiduciária e que não houve alteração na forma de pagamento de tais credores, nos termos do art. 45, § 3º, da LRF. Às fls. 7.739/7.742, os credores Incentivo Multisetorial I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Incentivo Multisetorial II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Piaçã Fundo De Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado, diante do resultado da votação em assembleia, pleiteiam a convalidação desta recuperação judicial em falência, pedido que foi reiterado às fls. 8.356/8.361. O Ministério Público, no judicício paracer de fls. 8.244/8.250, opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, "em razão da falta de colaboração e comprometimento das empresas com o bom andamento do processo". O administrador judicial juntou os relatórios de atividades das recuperandas referentes ao período de janeiro/2015 a agosto/2015, de setembro/2015 a abril/2016 e maio/2016 (fls. 6.336/6.847, 7.886/7.898 e 8.258/8.266). Às fls. 8.503/8.509, a empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. vem aos autos apresentar seu interesse em assumir as dívidas das recuperandas, requeirando a convalidação de assembleia da credores para deliberar sobre esse ponto. Incumbe, ainda, relatar que tramita em apartado a Ação Ordinária de Exclusão de Crédito n. 25186-94.2015.811.0041 (código 1004125), proposta pelo administrador judicial contra as recuperandas e os três Fundos de Investimentos credores daquelas, apontando suposta fraude e/ou simulação com relação à quantia de R\$ 17.981.532,69 referente aos créditos dos citados credores, ressaltando-se que, na audiência de gestão realizada nestes autos no dia 02 de dezembro de 2015, Daviano Muniz de Melo Junior, sócio do Grupo Grupal, chegou a confessar o desvio de valores decorrentes das operações junto aos citados Fundos de Investimento. É o relatório do essencial. **Fundamento e Dacido. 1.1. HDMOLOGAÇÃO DO PLANO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Trata-se de processo de recuperação judicial de Grupal Agroindustrial S.A. e outras, encontrando-se na fase de homologação ou não do plano levado à apreciação dos credores, nos termos do art. 56 da LRF. De início, verifica-se que de acordo com a ata da assembleia da credoras (fls. 7.613/7.622) o plano de recuperação judicial obteve a aprovação, na classe garantia real, de 50% em número de credores presentes e 28,65% em valor dos créditos presentes, enquanto na classe quirografária a aprovação se deu por 36% em número de credores presentes e 51% em valor dos créditos presentes. O art. 45, § 1º, da LRF estabelece que o plano levado a votação em assembleia deve obter voto favorável de mais da metade dos credores presentes em número e valor dos créditos, cumulativamente, nas classes garantia real e quirografária, para que seja considerado aprovado. O art. 58, § 1º, da LRF, por sua vez, prevê que, caso não aprovado o plano na forma exigida pelo art. 45 acima mencionado, o juiz poderá conceder a recuperação judicial quando o plano tiver obtido o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor dos créditos presentes na AGC, com a aprovação de pelo menos uma das classes a, na classe que o houver rejeitado, que tenha obtido voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da LRF. No presente caso, observa-se que o plano apresentado pelas recuperandas não obteve a aprovação de nenhuma das classes de credores, nem mesmo atingindo os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da LRF para a concessão da recuperação judicial pelo juiz, em situação que, de acordo com o art. 73, III, da LRF, impõe irremediavelmente a convalidação desta recuperação judicial em falência. Acarca da Inafestabilidade da decretação da falência diante da rejeição do plano pelos credores, segue a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: c) Rejeição de plano pela Assembleia dos Credores. Convocada pelo juiz, a Assembleia dos Credores apreciará, na mesma oportunidade, o plano de recuperação elaborado pelo requerente, eventuais planos alternativos (da credor, do administrador judicial ou do Comitê) e as objeções articuladas em juízo. Se da deliberação resultar a inexistência de qualquer plano de recuperação judicial - em razão da rejeição tanto do elaborado pela devedora quanto dos alternativos ou do acolhimento de objeção suscitada por credor -, o juiz deve sentenciar a falência. Assim, levando-se em conta que as recuperandas não atingiram os requisitos mínimos necessários para a concessão da recuperação judicial, já que não obtiveram a aprovação do plano na forma prevista no art. 45 e nem mesmo alcançaram os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da LRF para a concessão da benesse legal pelo juiz, há que ser decretada a sua falência. **1.2. DO PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DOS VOTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO.** Em que pese a imperatividade da lei quanto à decretação da falência em casos como o presente, na tentativa de reverterem a situação de quebra prevista no art. 73, III, da LRF, as



43429
10

recuperandas pretendem que os votos dos três Fundos de Investimentos credores sejam desconsiderados e assim o fazem sob os fundamentos de (i) abuso do direito de voto, com fundamento no art. 187 do Código Civil; (ii) os créditos estarem garantidos por alienação fiduciária; e (iii) inexistência de alteração da forma de pagamento proposta pelas recuperandas aos Fundos de investimento, o que atrairia na espécie a incidência do art. 45, § 3º, da LRF, argumentos esses que serão analisados nas linhas a seguir. Quanto ao alegado abuso do direito de voto, cabe salientar que, a exemplo do que já decidiu o TJSP (RAI n. 2023163-19.2016.8.26.0000), para que se configure essa situação, é necessário apurar a conduta do titular do direito à luz da (i) viabilidade empresarial e da promoção social da empresa, (ii) da boa-fé e os usos e costumes empregados pelo titular do direito e (iii) da convergência de interesses com os demais credores. Em outras palavras, somente seria caracterizado o abuso do direito de voto se os credores em questão não tivessem qualquer motivo razoável para a rejeição do plano, vale dizer, em situação em que as empresas recuperandas se mostram perfeitamente capazes de cumprir a finalidade precípua da Lei n. 11.101/2005 estampada no seu art. 47, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica. A realidade ilustrada nos autos, porém, demonstra que as recuperandas, há muito, não vêm atendendo quaisquer dos objetivos do processo de recuperação judicial acima delineados. Pelo contrário, têm apresentado prejuízos constantes em sua operação, conforme relatórios de atividades juntados pelo administrador judicial, segundo o qual as recuperandas não são capazes de "acumular disponibilidade em caixa ou ser passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial" (fl. 6.845). Dessa maneira, torna-se forçoso reconhecer que a inviabilidade da empresa apontada pelos relatórios do auxiliar do juízo é motivo suficiente para justificar o voto desfavorável de qualquer credor, não havendo falar em abuso do direito de voto neste caso. Não é demais ressaltar que o próprio legislador já levou em consideração a possibilidade de credores com créditos relevantes influenciarem sobremaneira na aprovação do plano, e tanto é que instituiu a previsão do § 1º do art. 58 da LRF (crash down), cujo dispositivo legal torna possível a concessão da recuperação judicial quando preenchidos os requisitos ali previstos, mesmo que uma das classes tenha rejeitado o plano. Isso significa dizer que o reconhecimento do abuso de poder de voto, com fundamento (ou não) no art. 187 do Código Civil, somente seria cabível em situações excepcionais, de inquestionável excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo: Agravo de instrumento. Decisão recomendada que convoque a recuperação judicial em falência, após rejeição do plano. Alegação de abuso do direito das credoras que rejeitaram o plano de recuperação, sob o fundamento de que buscam injustificadamente a falência da recuperanda. Alegações genéricas. Teoria do abuso do direito. Aplicabilidade direta ao direito societário do art. 187 do CC. Necessidade de que o exercício do direito exceda manifestamente o fim a que se destina. A mensuração do excesso deve ser baseada na possibilidade da preservação da empresa, na boa-fé, bem como se há convergência dos interesses dos credores. Situação narrada nos autos que revela a incorrência de abuso do direito, diante da exposição dos motivos e dos demais elementos dos autos que justificam o voto desfavorável da credora CDMGÁS. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJSP, Relator(a): Hamid Boiné; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada da Direção Empresarial; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 14/07/2016). No que diz respeito à alegação de que os créditos seriam garantidos por alienação fiduciária e, por isso, não deveriam ser computados na AGC, verifica-se que tal tese também não encontra respaldo jurídico. Isso porque os referidos créditos estão inseridos na lista de credores elaborada pelo administrador judicial - não impugnada pelas recuperandas a tempo e modo devidos - e dela só sairão depois da decisão judicial a respeito, e também porque o art. 39, § 2º, da LRF é expresso ao estabelecer que nenhuma deliberação da assembleia será invalidada em razão da posterior decisão judicial sobre os créditos inscritos na lista de credores. Já quanto à alegada manutenção das condições de pagamento (art. 45, § 3º, da LRF), as recuperandas, como de costume no decorrer destes autos, não trouxeram elementos concretos que autorizassem este juízo e concluir pela inexistência absoluta da modificação da forma de pagamento proposta aos credores em questão. Neste particular aspecto, limitaram-se a deduzir suas alegações sem instruí-las com documentos que demonstrassem que todos os créditos dos Fundos inscritos na classe garantia real estariam garantidos integralmente por alienação fiduciária, ou melhor, que as supostas garantias fiduciárias existentes cobririam o valor total dos créditos, e, por conseguinte, não seriam, de forma alguma, atingidos pelas formas de pagamento propostas pelo plano. Somente a tudo isso o fato de que a apuração dos créditos de titularidade dos Fundos de investimento está judicializada, tanto na impugnação de crédito de códigos 934913, 934812 e 935444, como também e principalmente na Ação

Ordinária proposta pelo administrador judicial de código n. 1004125, mencionada no precedente relatório. Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos RAIS n. 112.580/2015, 112.582/2015 a 112.583/2015 já determinou que os votos dos Fundos de Investimento fossem colhidos na AGC levando-se em conta o seu valor de face (e assim de fato ocorreu), de forma que qualquer tese ou decisão contrária quanto aos votos de tais credores configuraria ofensa à superior determinação daquela egrégia Corte de Justiça. Por tais razões, o indeferimento do pedido de invalidação dos votos dos credores Fundos de Investimento é a decisão mais acertada para o caso vertente, de maneira que, diante da rejeição do plano pela assembleia geral de credores, a convalidação desta recuperação judicial em falência é medida que se impõe, nos termos do art. 73, III, da LRF. 1.3. DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS. Na realidade, e decretação da falência das recuperandas no presente caso justifica-se não apenas pela desaproveção do plano pela coletividade de credores, como também por todo o histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que as empresas requerentes realmente não têm condições para se restabelecerem no mercado. Aliás, muito embora certa parcela da doutrina e jurisprudência nacional entenda pela impropriedade de o Poder Judiciário se imiscuir na análise da viabilidade do plano, incumbe ressaltar que necessariamente cabe ao Judiciário zelar pelo atendimento da finalidade do instituto da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua função social. No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como neste caso da Grupal Agroindustrial S.A. Nesse sentido segue a doutrina da Fábio Ulhoa Coelho: Não toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos - materiais, financeiros e humanos - empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista das recuperandas, como também e principalmente visando resguardar os interesses da comunidade atingida pelas suas atividades empresariais. Essa necessidade, aliás, foi mencionada pelo Senador Ramez Tebet no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71 de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/2005, sendo traduzida no princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis da seguinte forma: Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio. Desse modo, diante de situações em que a inviabilidade da empresa ressaltar incontestavelmente dos autos, notadamente quando atestada por laudos tecnicamente elaborados pelos auxiliares do juízo, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, buscando proteger os interesses sociais ligados à empresa em dificuldades, igualmente com fundamento no art. 47 da LRF. Nesse passo da fundamentação se toma oportuno transcrever trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, do TJSP, no Agravo de Instrumento n. 2112425-14.2015.8.26.0000, julgado em 16 de dezembro de 2015, in verbis: (...) o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios da produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostraram recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado deve retirar do mercado as empresas caso evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação. No presente caso, verifica-se que a realidade ilustrada nos autos aponta a absoluta inviabilidade das recuperandas, que não apresentam a capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dívidas e tal fato, registre-se, tem base nos



13730
/P

relatórios de atividades juntados pelo administrador judicial no decorrer destes autos, dos quais se destacam aqueles juntados às fls. 5.176/5.203, 6.836/6.847, 7.886/7.898 e 8.258/8.266. Em todos esses relatórios o auxiliar do juízo afirma que, a partir dos documentos contábeis apresentados pelas recuperandas, a conclusão é de que estas não auferem receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação e, por conseguinte, não são capazes de "acumular disponibilidade em caixa ou lucro passível de ser utilizado para cumprimento de eventual plano de recuperação judicial" (fl. 6.845). Especialmente à fl. 5.185, o administrador judicial ressalta: O relatório da auditoria concluiu que o patrimônio líquido acumulado pelo Grupo Palhano é negativo a segundo os balancetes contábeis, a realização de todo o seu ativo, recursos financeiros e estoques, não são suficientes para pagar os passivos reconhecidos, demonstrando que o extenso tempo em que permaneceu sob o manto da blindagem não foi suficiente para promover a retomada sólida das suas atividades, não já agora sem as benesses da lei? O auxiliar do juízo acrescenta, ainda, que (fl. 5.186): (...) Sendo assim Excelência, do acompanhamento desta situação econômica nos últimos seis meses, conclui, sem mais delongas, que as empresas recuperandas vivem uma situação extremamente precária e demonstra uma possível situação de insolvência econômica, que poderá ser agravada acaso não seja tomada uma medida drástica, levando não somente às empresas recuperandas a prejuízo irreparável, como também todos os credores. (...) Assim Excelência, a atual situação das empresas recuperandas sugere que estas, ao reverso de criar ambiente propício para a retomada das atividades empresariais, estão apenas utilizando-se do regime de recuperação judicial como um artifício para postergar o encimento das suas obrigações, sem qualquer perspectiva de se encontrar meios para a superação da sua situação de debilidade econômica, indo de encontro à finalidade para a qual foi criada a Lei nº 11.101/2005. O relatório acima parcialmente transcrito foi apresentado em junho de 2015, todavia, a situação debilitada das recuperandas manteve-se ao longo dos meses, tal como ilustrado nos últimos pareceres juntados pelo zeloso administrador judicial (fls. 7.886/7.898 e 8.258/8.266), referentes ao período de setembro/2015 a maio/2016, que apontam que as empresas vêm operando com prejuízo constante (no valor de R\$ 13.057.077,00 de setembro a dezembro/2015, no valor de R\$ 1.970.476,00 de janeiro a abril/2016 e no valor de R\$ 691.148,00 no mês de maio/2016). Nesse ponto, observa-se que a justificativa trazida pelas recuperandas para os prejuízos apresentados (fls. 8.362/8.381) - de que estes seriam decorrentes dos lançamentos dos custos de aluguel e da depreciação e não causariam impacto no fluxo de caixa da empresa -, não de longe serve para desconstituir a sua inviabilidade apontada pelo administrador judicial, uma vez que o fato de não haver saída de caixa para o pagamento dos custos com aluguel ou da depreciação não altera o resultado econômico da empresa traduzido no seu demonstrativo de resultado, ou seja, o fato de a empresa não ter pago os aluguéis lançados não a desobriga de pagá-los. Nesse contexto, constata-se que as recuperandas têm apresentado problemas crônicos na sua atividade, que mesmo com os benefícios alcançados com a tramitação deste processo - tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais - não foram superados, da maneira que a via retratada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam, é medida imperiosa. Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento em uma das hipóteses do art. 73 da LRF, tal como se extrai do julgado a seguir: Agravo de instrumento. Recuperação judicial convalidada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convalidação em falência. Recurso improvido. (TJSP. RAJ n. 2106253-22.2016.8.26.0000. Relator(a): Hemid Boline; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). Dessa maneira, em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convalidação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque o plano foi rejeitado pela assembleia de credores, como também porque as empresas não apresentaram viabilidade, tal como atestado pelos relatórios do administrador judicial. 1.4. DA PROPOSTA APRESENTADA POR GLOBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Passo doravante a analisar a petição de fls. 8.503/8.509, por meio da qual a empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. vem aos autos apresentar seu interesse em assumir as dívidas das recuperandas, ressaltando-se que a apreciação do mencionado petição não alterará o conteúdo já decidido acima, motivo por que é feita

neste momento, nas linhas a seguir. Na mencionada manifestação, a empresa Globo, que sequer é credora inscrita neste processo, assevera que "como garantidora e avalista do plano de recuperação, em condições da viabilizar o pagamento dos credores, seja através de receitas da prestação de serviços das recuperandas; seja através da obtenção de linhas de crédito para isso e para viabilizar as atividades das recuperandas (...); seja através da emissão de valores mobiliários", acrescentando que "acredita a requerente que pode assumir e honrar todas as obrigações previstas no plano" (fl. 8.508). Data vênia, é verossímil dizer que se trata de mais uma artimanha das autoras para atrasar o trâmite processual, não merecendo, portanto, qualquer crédito por parte deste juízo. Tanto essa premissa é pertinente que não apresentou elementos concretos que demonstrassem a sua capacidade efetiva de honrar as dívidas das recuperandas, limitando-se a trazer sua demonstração de resultado do exercício em 31/07/2016, bem como contratos de empréstimos/ fomento mercantil que, por si sós, nem de longe serviriam para dar a segurança necessária aos credores sujeitos a esta recuperação judicial. Aliás, a análise da viabilidade de um projeto de investimento deve se atar não apenas a aspectos econômicos de uma empresa (ilustrados no seu DRE), como também às suas particularidades financeiras (constantes do seu relatório de fluxo de caixa e Balanço Patrimonial), tudo analisado em conjunto, com base em elementos seguros acerca da sua situação, permitindo uma visão geral quanto à realidade vivenciada pela empresa. No presente caso, a Globo diz "acreditar" (?) (ou seja, não tem certeza alguma) que é capaz de honrar as dívidas das recuperandas. Isso autoriza concluir que nem mesmo a Globo fez o devido estudo da viabilidade da proposta por ela apresentada nestes autos, porque, se assim não fosse, afirmaria veementemente que a empresa é capaz de cumprir as obrigações das recuperandas, que, diga-se, ultrapassam o número de R\$ 150 milhões. Contribui ainda mais para fragilizar a proposta em questão o fato de que a referida empresa tem como sócia uma pessoa jurídica que é constituída por ação das recuperandas (a ANP 22 Investimentos e Participações Ltda. - EPP, administrada por Paulo Roberto Palhano), cuja situação de instabilidade econômico-financeira já foi mais do que demonstrada nestes autos. Sobre-se a essa particularidade o fato de que o administrador judicial, no seu relatório de atividades de fls. 7.886/7.888, já apontou a empresa Globo como possível componente de grupo econômico junto às recuperandas, de modo que, caso constatada essa situação, após o devido processo legal, não será facultade da Globo responder pelos débitos das recuperandas, mas, sim, obrigação. Ademais, como já mencionado acima, este processo de recuperação judicial já perdura há quase três anos, período no qual as recuperandas apresentaram pelo menos três planos difarantes, postergando ao máximo o cumprimento das suas obrigações processuais, sempre apresentando prejuízo a, somente agora, depois da o próprio administrador judicial constatar que a Globo está operando dentro das instalações das recuperandas, é que essa empresa surge apresentando-se como interessada em adimplir todas as dívidas das recuperandas. A atual fase desta recuperação judicial, que repise-se, a contragosto deste juízo, já se arrasta por quase três anos, já não permite mais o acolhimento da pretensão das recuperandas e da empresa Globo, que, como acima explicitado, demandaria acurada instrução, com a demonstração da viabilidade da proposta e da robusta capacidade financeira da Globo, especialmente por se tratar de empresa que tem na sua composição societária um dos sócios das recuperandas. Com essas considerações, rejeito o pedido de fls. 8.503/8.509, formulado pela empresa Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. 1.5. DISPOSITIVO. Em face do acima exposto, diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral e credores a considerando, ainda, a inviabilidade das empresas atestada pelo administrador judicial, CONVOLO EM FALÊNCIA a Recuperação Judicial das empresas GRUPAL AGRINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ sob n. 08.045.552/0001-28, GRUPAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 10.574.443/0001-40, ITAHUM COMÉRCIO TRANSPORTE E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 05.487.834/0001-87, PADRÃO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 10.570.229/0001-15, a EMPRESA MATOGROSSENSE DE AGRONEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 07.826.810/0001-40, que têm como sócios/administradores NILZA SPESOTO HERNANDES MARANGONI PALHANO, inscrita no CPF sob n. 233.359.188-23, PAULO ROBERTO PALHANO, inscrito no CPF sob n. 203.390.621-34, OTAVIANO MUNIZ DE MELO JUNIOR, inscrito no CPF sob n. 469.188.221-49, TIAGO ALVES PALHAND, inscrito no CPF sob n. 896.552.221-87, PAULO ALVES PALHAND, inscrito no CPF sob n. 896.308.071-49, FERNANDO CESAR SILVA RODRIGUES, inscrito no CPF sob n. 847.399.241-53, e KASSIANA CAPELEZZO PALHANO, inscrita no CPF sob n. 004.744.579-3, (...) b) mantenha como administrador judicial Dr. Flaviano Kieber Taques de Figueiredo, OAB/MT n. 7348, com endereço profissional à Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2000, sala 1006, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Cuiabá/MT, telefone (65) 3025-6703, que deverá ser inscrito pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, sendo o caso, comparecer na Secretaria desta



13731
p

Vara Cível para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF. Quanto aos honorários do auxiliar do juízo, revendo em parte a decisão firmada no início destes autos, fixo como valor devido e proporcional ao período em que tramitou a recuperação judicial o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), levando em conta o trabalho realizado, as especificidades da causa. Dessa quantia, deverão ser descontados os honorários já recebidos pelo administrador judicial, havendo o remanescente ser pago com preferência nesta falência. No que se refere aos honorários para a condução deste processo de falência, estabeleço na proporção da 3% (três por cento) do valor de venda do ativo das falidas, considerando a sua capacidade de pagamento e os trabalhos a serem desempenhados, sem prejuízo de rateação no decorrer dos autos, diante de eventuais incidentes. Como adiantamento dos honorários, davar-se-á ser paga a quantia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) diretamente ao administrador judicial, mediante recibo. (...) e) A lista de credores a ser apresentada pelas falidas conforme item a, iv, acima, deverá integrar o adital do art. 99, parágrafo único, da LRF, a ser publicado juntamente a integral desta decisão, com a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. f) Fixo o termo legal da falência em 90 dias antes do pedido de recuperação judicial, estabelecendo-o na data de 15 de agosto de 2013 (art. 99, II). g) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, e suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI). (...) Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Advertência: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º de lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado como administrador judicial o Dr. Flaviano Kieber Taques de Figueiredo, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 7.348, com escritório profissional sito na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.000, sala 1.007, 10º andar, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, telefone (65) 3025-8703, e-mail flaviano.taques@feo.adv.br, franqueando-se, por intermédio do atestado administrador judicial, a consulta dos documentos atinentes às falidas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expadiu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, DANILO OLIVEIRA CARILLI, digital. Cuiabá, 25 de julho de 2018 Danilo Oliveira Carilli Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

A SÃO PAULO BTS LOCAÇÃO DE TORRES LTDA, INSCRITA SOB CNPJ Nº 14.555.271/0001-18 TORNA PÚBLICA A SDLICITAÇÃO JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE-SEMA/MT - A LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE, A LOCALIZAR-SE NO ENDEREÇO SÍTIO ÁGUA CLARA, ESTRADA RURAL, NA RURAL, NOVA OLÍMPIA/MT.

Ata de número 01 (um) do Conselho Coordenador do Colégio Presbiteriano da Cuiabá, Unidade Morada da Serra, do Instituto Presbiteriano Educacional de Cuiabá (IPEC), reunido nos termos do Regimento Escolar, do IPEC, aos 10 (dez) de julho do ano de 2018 (dois mil e dezotto), nas dependências do Colégio Presbiteriano, sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 6015 - Morada da Serra, nesta Capital, excepcionalmente, sob a presidência do Rev. Marcos Antonio Serjo da Costa, Pastor-Titular da Igreja Presbiteriana de Cuiabá, Entidade instituidora, nessa ato, substituindo o Sr. Nelson de Barros Aldigueri, presidente da ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA SOCIOEDUCACIONAL MANÁ, CNPJ 08.866.536/0001-04, com sede à Rua 13 de Junho, 148, Centro, Cuiabá-MT, Entidade Mantenedora do IPEC. Registra-se as seguintes presenças: Gabriel Rodrigues Leal, CPF: 717.321.521-87, Major PM, mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Monique Farias: Monique Amorim Farias, CPF: 364.234.148-80, Profissão: Professora Pedagoga; Maria Helana Pinto Coelho do Carmo, CPF: 692.851.446-91, Psicóloga; Raquel Ferreira Coelho dos Santos, CPF: 572.409.226-34, graduada em Administração, especialista em Gestão Pública e cursando Gestão Escolar com ênfase em Coordenação e Orientação Escolar; Cátia Cristina Alcântara de Figueiredo, CPF: 466.515.437-68, Pedagoga; Jefferson Machado Silva, CPF: 825.315.369-49, Técnico Administ. Educacional; Cristiana Alves Pereira, CPF: 594.451.811-15, Professora; Eliamar Gomes Carolino, CPF: 356.381.411-20, Pedagoga; Francisco Antunes do Carmo, CPF 011.271.568-02, Advogado. Ausentes: Gabriela Martins Souza Almeida e Costa, professora e, Paulo César de Silva, Advogado. Registra-se que

todos os nomes supracitados, são membros do Conselho de Educação da Associação Presbiteriana Socioeducacional Maná, Entidade Mantenedora do IPEC.

Raquel Ferreira Coelho dos Santos CPF: 572.409.226-34
Marcos Antonio Serjo da Costa CPF: 705.079.457-00

MARINO JOSÉ FRANZ (FAZENDA MANO JULIO), CPF: 430.885.119-04, torna público que requereu a SEMA-MT, pedido de LP e LI, para a atividade de compostagem de resíduos orgânicos, localizado no município de Ipiranga do Norte- MT.

BR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - inscrita no CNPJ Nº 10.530.266/0001-08, torna público que requereu junto a Sessão do Meio Ambiente de Primavera do Leste - MT a Renovação da Licença Operação (RLO) da atividade de Comércio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Localizado no Bairro Primavera IV, Município de Primavera do Leste - MT. Não foi determinado EIA/RIMA. **ARVUM Engenharia e Assessoria Ambiental (66) 3497-1655.**

CRISTOVÃO ZALESKI / LOTEAMENTO SANTA FELICIDADE. Inscrição no CPF Nº 092.907.299-53, torna público que requereu junto a Sessão de Meio Ambiente de Primavera do Leste - MT, a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) de um Loteamento Urbano com 176 lotes. Localizado no Bairro Santa Felicidade, Município de Primavera do Leste - MT. Não foi determinado EIA/RIMA. **ARVUM Engenharia e Assessoria Ambiental (66) 3497-1855.**

F.J. AUTO POSTO SHALOM LTDA - ME inscrita no CNPJ Nº 27.148.202/0001-31, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA - MT a Licença de Operação (LO), para Comércio varejista de combustível para veículos, automotores, localizados no ROD MT 020, K 02, Município de Paranatinga - MT. Não foi determinado EIA/RIMA. **ARVUM Engenharia e Assessoria Ambiental (66) 3497-1855**

VL3 REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME - CNPJ Nº 24.119.371/0001-55, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para suas Atividades de Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de ferragens e ferramentas; de material elétrico; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, localizado na Av. Los Angeles, nº 435, Jardim Tropical, Soriso/MT. Não foi determinado EIA

VALDAMERI E REZENDE LTDA - CNPJ Nº 30.905.181/0001-66, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, as Licenças Prévia, de instalação e de Operação para suas Atividades de Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Obras de terraplanagem; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, localizado na Rua Ceracas, nº 507, Santa Mônica, Soriso/MT. Não foi determinado EIA.

AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. CNPJ Nº 00.315.457/0008-61 torna público que requereu a SEMA, a renovação da LO, para extração de cascalho sito às coordenadas geográficas 13° 29' 46,27" S/ 58° 57' 31,42" W, Rod. MT 235, km 133, s/n, Fazenda Tucunaré, Zona Rural, Sapezal/MT e não foi determinado estudo de impacto ambiental.

AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. CNPJ Nº 00.315.457/0001-95 torna público que requereu a SEMA, a LP, LI e LO, e a Prefeitura da Sapezal a Licença Especial para extração de cascalho sito às coordenadas geográficas 13° 27' 41,4" S/ 58° 58' 39,7" W, Rod. MT 235, km 133, s/n, Fazenda Tucunaré, Zona Rural, Sapezal/MT e não foi determinado estudo de impacto ambiental.

JDÃO ANTONIO DE LIMA - CNPJ Nº 31.026.930/0001-48 torna público

